



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 87 DE 13 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/03/2018

Secretário

Dispõe sobre a prática de equoterapia no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia em Goiás.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia somente deverá ser iniciada mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I – quadro multiprofissional, constituída por equipe de apoio médico, médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU ou atendimento similar;

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás – CRMV- GO que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



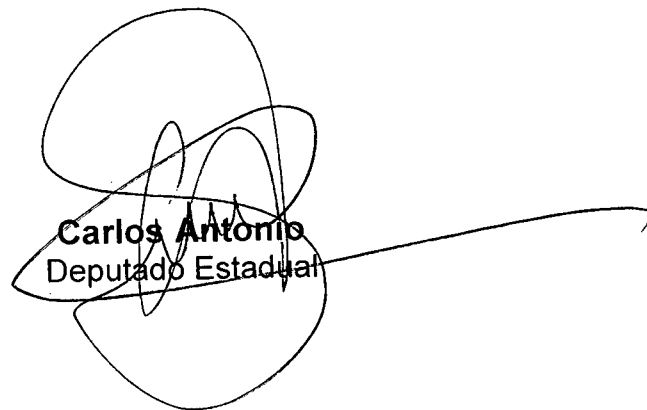
Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 2º, IV, b, desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve ainda:

- I - apresentar boa condição de saúde;
- II - ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III - ser mantido em instalações apropriadas;
- IV - ter garantido o seu bem-estar.

Art. 6º Os centros de equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Justificativa

O presente Projeto de lei visa reconhecer a importância dos Centros de Equoterapia que atuam na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no Estado de Goiás.

De acordo com a Associação Nacional de Equoterapia – ANDE-Brasil, Equoterapia é um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais.

A prática de Equoterapia geralmente é indicada para os seguintes quadros clínicos: Doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clínico metabólicas; Sequelas de traumas e cirurgias; Doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais e Distúrbios de aprendizagem e linguagem.

Ainda segundo a ANDE-Brasil, a Equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de benefícios físicos e psíquicos ao exigir a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

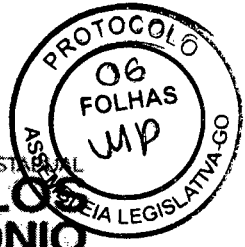
Ademais, a interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final, desenvolve novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

Em Goiás, além dos Centros de Equoterapia existentes, há projetos para institucionalizar os centros em algumas cidades do Estado, como o Projeto do Centro Montebelense de Equoterapia-CME proposto pela Associação Filantrópica Montes Belos-AFMBS.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



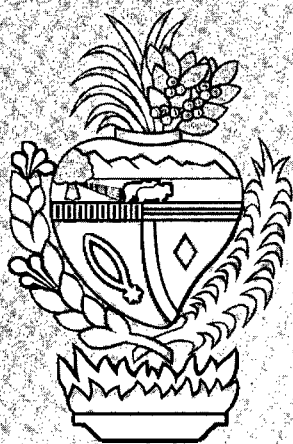
O CME tem como objetivo atender pessoas com deficiências por meio da equoterapia, habilitando e reabilitando crianças, jovens, adultos e idosos de São Luís de Montes Belos e municípios circunvizinhos, promovendo a inclusão social e a assistência especializada a essa população.

Deste modo, o Projeto em tela contribuirá para a criação e institucionalização de Centros de Equoterapia no Estado de Goiás ao possibilitar que esses centros realizem parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Essas parcerias e convênios com entidades, órgãos públicos, associações, e instituições de ensino e similares contribuirão para o desenvolvimento das atividades técnicas dos Centros de Equoterapia.

Por essas razões, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.

Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000951
Data Autuação: 14/03/2018

Projeto : 82-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTÔNIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE EQUOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS.



2018000951



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO.



PROJETO DE LEI Nº 82 DE 13 DE *março* DE 2018.
 APROVADO PRELIMINARMENTE
 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
 À COMISSÃO DE CONST. JUSTICA
 E REDAÇÃO
 Em 24 / 03 / 2018
 Secretário



Dispõe sobre a prática de equoterapia no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia em Goiás.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia somente deverá ser iniciada mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I – quadro multiprofissional, constituída por equipe de apoio médico, médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU ou atendimento similar;

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás – CRMV- GO que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 2º IV, b, desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve ainda:



- I - apresentar boa condição de saúde;
- II - ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III - ser mantido em instalações apropriadas;
- IV - ter garantido o seu bem-estar.

Art. 6º Os centros de equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Justificativa

O presente Projeto de lei visa reconhecer a importância dos Centros de Equoterapia que atuam na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no Estado de Goiás.

De acordo com a Associação Nacional de Equoterapia – ANDE-Brasil, Equoterapia é um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais.

A prática de Equoterapia geralmente é indicada para os seguintes quadros clínicos: Doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clínicas metabólicas; Sequelas de traumas e cirurgias; Doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais e Distúrbios de aprendizagem e linguagem.

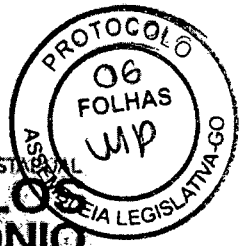
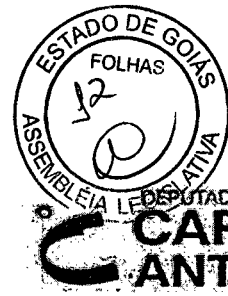
Ainda segundo a ANDE-Brasil, a Equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de benefícios físicos e psíquicos ao exigir a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

Ademais, a interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final, desenvolve novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

Em Goiás, além dos Centros de Equoterapia existentes, há projetos para institucionalizar os centros em algumas cidades do Estado, como o Projeto do Centro Montebelense de Equoterapia-CME proposto pela Associação Filantrópica Montes Belos-AFMBS.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CARLOS
ANTONIO**
DEPUTADO ESTADUAL

O CME tem como objetivo atender pessoas com deficiências por meio da equoterapia, habilitando e reabilitando crianças, jovens, adultos e idosos de São Luís de Montes Belos e municípios circunvizinhos, promovendo a inclusão social e a assistência especializada a essa população.

Deste modo, o Projeto em tela contribuirá para a criação e institucionalização de Centros de Equoterapia no Estado de Goiás ao possibilitar que esses centros realizem parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Essas parcerias e convênios com entidades, órgãos públicos, associações, e instituições de ensino e similares contribuirão para o desenvolvimento das atividades técnicas dos Centros de Equoterapia.

Por essas razões, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.

Carlos Antonio
Deputado Estadual